

**##ATO RESOLUÇÃO Nº. 247, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**##EME** Dispõe sobre a atividade e cargo de Conselheiro Honorário dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina.

**##TEX** O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA– CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº. 6.684, de 03/09/1979, modificada pela Lei nº.7.017, de 30/08/1982, ambas regulamentadas pelo Decreto nº.88.439, de 28/06/1983, e

**CONSIDERANDO**, as prerrogativas do Conselho Federal de Biomedicina, para definir o limite de competência no exercício profissional dos membros do Conselho Federal de Biomedicina e respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, sendo eleitos pelo Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho desde que respectivamente nele inscrito;

**CONSIDERANDO**, o número pequeno de Conselheiros Titulares e Conselheiros Suplentes do Conselho Federal e Regionais de Biomedicina, e tendo a necessidade de melhor suprir e reforçar a estrutura de recursos humanos e dos serviços enfrentados pela categoria em áreas diversas da qual encontra-se inserida os profissionais de Biomedicina, e ainda, para melhor atender adversidades administrativa dos Conselhos de Biomedicina;

**CONSIDERANDO**, os ditames exarados nos incisos I e II, ambos do art. 10 da Lei nº.6.684/79, que regulamenta a profissão do Biomédico, ainda, em consonância com os incisos XVIII e XXIV ambos do art.12, do Decreto nº.88.439/83;

**CONSIDERANDO**, o deliberado pelo E. Plenário do Conselho Federal de Biomedicina em reunião realizada em 04 de dezembro de 2014, Resolve:

Art. 1º - Criar o cargo de Conselheiro Honorário, onde o profissional Biomédico, deverá atuar nos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, podendo desempenhar as funções de um cargo, sem receber proventos.

Art. 2º - O profissional para exercer a atividade junto aos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, deverá ser portador de notório saber e habilitado em uma das respectivas áreas que atendam os interesses da categoria Biomédica.

Art. 3º - O Conselheiro Honorário, poderá a critério dos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, participar das reuniões plenárias, e quando não ocupante de cargo, fica sem direito a voto, mas poderá opinar sobre o assunto quando assim manifestado a fazê-lo, bem como, ser indicado para representar os Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, nas áreas de interesse da categoria profissional biomédica.

Art. 4º - Para que o Biomédico seja indicado Conselheiro Honorário obrigatoriamente deverá estar registrado no respectivo Conselho Regional de Biomedicina, e em dia com suas obrigações, bem como, não ter e ou estar respondendo a processo ético, além de estar em pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.

Art. 5º - Todo profissional nomeado para ser Conselheiro Honorário dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, deverá ser referendado pelo plenário do Conselho Federal.

Art. 6º - O prazo de exercício da atividade do Conselheiro Honorário obrigatoriamente corresponderá o mesmo dos Conselheiros Federais e Regionais, referente ao período em que assumir sua atividade.

Art. 7º - Os casos omissos referentes às matérias tratadas nesta Resolução serão de competência única do Plenário do Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**##ASS DR SILVIO JOSÉ  
CECCHI  
##CAR PRESIDENTE DO  
CFBM**

**##ASS DR DÁCIO EDUARDO  
LEANDRO CAMPOS  
## CAR SECRETÁRIO GERAL**

**PUBLICADO NO D.O.U. SEÇÃO I – PAGINAS  
325 E 326 – EM 12/12/2014.**